



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

PRECATÓRIO Nº 0014332-52.2017.8.27.0000/TO

CREADOR: MOISES MARQUES RIBEIRO
ADVOGADO: ORÁCIO CÉSAR DA FONSECA (OAB TO168)
ADVOGADO: MOISES MARQUES RIBEIRO (OAB TO4777)
DEVEDOR: MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA- TO
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Trata-se de **PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR** em favor de **Moisés Marques Ribeiro**, em que figura como entidade devedora o **Município de Cachoeirinha**, expedido conforme Ofício Requisitório nº 01/2017, da lavra do Juiz da Execução Vandrê Marques e Silva.

Nos termos do despacho do evento nº 9, o ente devedor foi intimado para efetivar o pagamento do presente Precatório no **exercício orçamentário de 2019**, conforme art. 2º da Portaria nº 162 desta Presidência, tendo em vista que o ofício requisitório foi apresentado ao TJTO antes do dia 31/07/2018.

Em petição do evento nº 31 a parte credora relata que o ente devedor não efetivou o pagamento no ano de 2019 e requer o sequestro dos respectivos valores.

A entidade devedora apresenta a petição do evento nº 32 requerendo a juntada dos comprovantes de depósitos na conta de precatórios.

Decisão do evento nº 34 consignou que, estando no regime geral de pagamento de precatórios, deveria o ente devedor ter quitado todos os precatórios vencidos em 2019 naquele exercício, razão pela qual determinou-se a oitiva do Ministério Público.

Parecer do evento nº 50, o Ministério Público que oficia nessa instância opina pelo deferimento do sequestro.

O saldo da conta judicial destinada a captar recursos de precatórios do Município de Cachoeirinha informa que não existe montante disponível para quitação do presente precatório, cujo valor atualizado pelo sistema GRV é de **R\$ 88.722,99 (oitenta e oito mil setecentos e vinte e dois reais e noventa e nove centavos)**.

No evento nº 52 o ente devedor alega dificuldades financeiras para quitação integral do presente feito e requer pagamento parcelado. Acrescenta que a participação no FPM do Município de Cachoeirinha é reduzido e que os valores disponíveis estão sendo utilizados para investimentos na área de saúde. Alega, ainda, irregularidade na intimação para inclusão do presente feito no exercício anterior.

É o relatório em síntese.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

Conforme acima relatado, o ente devedor foi intimado para efetivar o pagamento do presente Precatório no **exercício orçamentário de 2019**, através do Ofício nº 7545 / 2017 - PRESIDÊNCIA/DIGER/DIJUD/SEPPE, recebido cópia por AR na Prefeitura no dia 15/9/2017 (evento nº 13), estando tudo de acordo com o § 5º do art. 100 da Constituição Federal que assim disciplina, *verbis*:

“Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

(...)

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.”

Com efeito, em linhas gerais, o ente devedor **submetido ao regime geral (ordinário)**, como é o caso do Município de Cachoeirinha, deveria obrigatoriamente ter incluído no orçamento de 2019, verba necessária ao pagamento de seus precatórios vencidos no período.

Sendo assim, toda a dívida de precatórios do Município, vencida em 2019, é passível de sequestro nos termos do art. 19 da Resolução CNJ nº 303/2019 que assim estabelece:

*“Art. 19. Em caso de burla à ordem cronológica de apresentação do precatório, ou de não alocação orçamentária do valor requisitado, **faculta-se ao credor prejudicado requerer o sequestro do valor necessário à integral satisfação do débito.**”*

Notadamente, da mesma forma que me posicionei em casos análogos, embora compreenda a dificuldade financeira dos Municípios, agravada pela situação provocada pela pandemia do novo coronavírus, a atividade exercida em matéria de precatórios é meramente administrativa, não jurisdicional, e está adstrita à Constituição Federal e às normas editadas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Diante da imperatividade destas normas de regência, compete ao Presidente do Tribunal de Justiça assegurar a regularidade da liquidação dos precatórios, inclusive sob pena de responder pessoalmente por crime de responsabilidade.

Não há, portanto, margem para discricionariedade no âmbito administrativo.

Também em caso semelhante, o CNJ teve a possibilidade de se pronunciar no PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003085-23.2020.2.00.0000, no qual a Excelentíssima Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel, indeferiu pedido semelhante pretendido pelo Município de Mossoró-RN.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

O Supremo Tribunal Federal – STF recentemente também enfrentou situação análoga no MANDADO DE SEGURANÇA 37.038, da Relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, que negou seguimento ao MS impetrado pelo Município de São Bernardo do Campo - SP, que pretendia desconstituir ato do Presidente do Conselho Nacional de Justiça e do Presidente do Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo que não acolheram pedido de suspensão do pagamento dos precatórios durante o período de pandemia, restando assim ementado, *verbis*:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ATO OMISSIVO. ARTIGO 97 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS E REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID19. RESOLUÇÃO 313, DE 19 DE MARÇO DE 2020, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE DEVER REGULAMENTAR E CORRESPONDENTE OMISSÃO INJUSTIFICADA. MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.”

Como se vê dos dispositivos acima transcritos, não há como suspender as cobranças de precatórios e nem mesmo anistiá-las.

Assim, havendo pedido do credor e o parecer favorável do Ministério Público, o sequestro é a medida que se impõe no momento.

Ressalto, no entanto, que no precatório trabalhista nº 1386285920174019198, mais antigo tendo como ente devedor o Município de Cachoeirinha, não existe pedido de sequestro manejado pelo credor, razão pela qual aplica-se o disposto no art. 20 da Resolução CNJ nº 303/2019, que assim dispõe, *verbis*:

“Art. 20. O sequestro é medida administrativa de caráter excepcional e base constitucional, reservado às situações delineadas no § 6º do art. 100 da Constituição Federal.

§ 1º Compete ao presidente do tribunal processar e decidir sobre o sequestro, mediante requerimento do beneficiário.

§ 2º O pedido será protocolizado perante a presidência do tribunal, que determinará a intimação do gestor da entidade devedora para que, em 10 dias, comprove o pagamento realizado, promova-o ou preste informações.

§ 3º Decorrido o prazo, os autos seguirão com vista ao representante do Ministério Público para manifestação em cinco dias.

§ 4º Com ou sem manifestação, a presidência do tribunal decretará, sendo o caso, o sequestro da quantia necessária à liquidação integral do valor atualizado devido, valendo-se, para isso, da ferramenta eletrônica Bacenjud.

*§ 5º A medida executória de sequestro em precatórios alcança o valor atualizado da requisição inadimplida ou preterida, **bem como os valores atualizados dos precatórios não quitados precedentes na ordem cronológica.***



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

§ 6º Cumprido o disposto no § 5º deste artigo, efetuar-se-ão os pagamentos devidos com os valores apreendidos.

*§ 7º A execução da decisão de sequestro **não se suspende pela eventual interposição de recurso**, nem se limita às dotações orçamentárias originalmente destinadas ao pagamento de débitos judiciais.*

§ 8º Não sendo assegurado o tempestivo e regular pagamento por outra via, o valor sequestrado para a quitação do precatório não poderá ser devolvido ao ente devedor.”

Como se observa do §5º do dispositivo acima transcrito, o sequestro no presente precatório deverá abranger, também, o valor devido no processo mais antigo do ente devedor.

Sendo assim, como o valor da dívida no precatório trabalhista representa o montante de R\$ 129.469,53 (cento e vinte e nove mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos) e existe disponível na conta judicial do município o valor de R\$ 123.553,42 (cento e vinte e três mil quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta e dois centavos), existe pendente R\$ 5.916,11 (cinco mil novecentos e dezesseis reais e onze centavos) para sua quitação.

Notadamente, para a quitação dos dois precatórios mais antigos do ente devedor, vencidos em 2019, resta pendente o valor total de R\$ 94.639,10 (noventa e quatro mil seiscentos e trinta e nove reais e dez centavos).

Isto posto, **DETERMINO** a intimação do ente devedor para, nos termos do art. 68 da Res. CNJ 303/2019, no prazo de 10 (dez) dias, promover o pagamento do valor de **R\$ 94.639,10 (noventa e quatro mil seiscentos e trinta e nove reais e dez centavos)**. Caso não haja o respectivo depósito, promova a Secretaria de Precatórios o sequestro via Sistema BacenJud.

Intime-se. Cumpra-se.

Palmas, data certificada pelo sistema.

Documento eletrônico assinado por **HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Desembargador Estadual**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **66285v3** e do código CRC **71e3adb7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO
Data e Hora: 25/5/2020, às 15:42:54

0014332-52.2017.8.27.0000

66285.V3